



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE MURIAÉ - MG.

Permita-nos, ainda, acerca dos princípios basilares,
ratificar que a obediência ao princípio da legalidade é o
principal ato do agente público que coíbe a prática de
atos ilegais.

Ref.: PROCESSO nº 084/2020 - PREGÃO PRESENCIAL nº 060/2020.

A empresa **ENDOCENTER LTDA**, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.983.692/0001-06, com sede na Rua Souza Castro nº 73 – Barra,
na cidade de Muriaé, estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra assinado,
tempestivamente, vem, com fulcro no Inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/02, à presença de
Vossa Excelência, a fim de apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Interposto pela empresa **CASA DE SAÚDE SANTA LÚCIA S.A.** contra a
decisão dessa digna Pregoeira que desclassificou a proposta da recorrente por apresentar proposta
sem preço e por não apresentar valor global da proposta, demonstrando os motivos da
manutenção da decisão pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS

No dia 16/04/2020, foi aberta a sessão de julgamento do processo de licitação
acima descrito, sendo que a **RECORRENTE**, apresentou proposta para o lote 02 com item sem
preço e proposta sem o valor global por extenso.

A recorrente afirma nas suas razões recursais que teria cumprido todas as
exigências do edital e solicitou que seja reconhecida a nulidade da decisão da Pregoeira, bem como
seja determinada a abertura de uma nova licitação para os lotes 01 e 02.

Rua Souza Castro, 73 - Barra Tel.: (32)37214679 - Muriaé-MG - CEP: 36.884-096



II – DA EXIGÊNCIA DO EDITAL.

O edital no item 5.2.2 prevê o seguinte: “ 5.2.2 - Preço unitário, total e global do objeto, cotado conforme modelo de planilha de preços (Anexo II) deste Edital. Em caso de divergência entre os valores propostos, serão considerados os valores unitários. O preço global da proposta deverá ser escrito em algarismos e por extenso.”

O edital exige que a proposta **DEVERÁ** conter o preço global da proposta escrita em algarismo e por extenso e por isso a decisão deve ser mantida sob pena de estar ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93).

Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

Rua Souza Castro, 73 - Barra Tel.: (32)37214679 - Muriaé-MG - CEP: 36.884-096



[..]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispense ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como o caso em questão, uma vez que a empresa não cumpriu condições que pré dispunha o edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios ainentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Vemos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege um ao outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvania Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

A recorrente quer dar à ausência do valor global da proposta *status* de insignificância, no entanto, sendo um requisito obrigatório e não facultativo devem ser desconsideradas as argumentações e a decisão de inabilitar a recorrente mantida.



III - DA PROPOSTA SEM VALOR

A recorrente mais uma vez feriu os princípios basilares da licitação apresentando proposta sem valor para um item do lote 2. O art. 44, § 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece que "não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração." (Destacamos)

Pois bem, em face dessa previsão legal, é nítida a invalidade da proposta com margem de lucro irrisória ou igual a zero, tendo em vista tratar-se de um dos componentes do preço final dos licitantes.

IV - DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA

Mais uma vez, no intuito de a qualquer custo desmerecer as decisões acertadas da Pregoeira, a recorrente questiona a validade da proposta da recorrida por apresentar valor acima dos valores da cotação de preços enviada à Prefeitura para servir de parâmetro de preços para abertura de processo licitatório.

Pois bem, o que a recorrente não menciona é que o valor apresentado pela Recorrida está dentro do valor médio orçado pelo município de Muriaé, o que torna sua alegações totalmente sem efeito.

V - DO CREDENCIAMENTO

Mostrando-se totalmente desesperado por ter perdido a licitação por sua inépcia ao formular uma proposta, a Recorrente apelou para a inexistência de procuração outorgada por nossa empresa para o representante no processo licitatório.

Ora, foi apresentada a Carta de Credenciamento descrita no item 3.7 do edital e de acordo com o Anexo III, devidamente assinada pelo representante legal da empresa com



assinatura reconhecida em cartório, bem como foi juntado ao credenciamento cópia do contrato social da empresa, sendo tal alegação totalmente infundada.

VI - DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer-se seja mantida a decisão de desclassificação da proposta da empresa recorrente para que seja observado os princípios da administração pública, em especial o da Vinculação ao Instrumento Convocatório em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras estipuladas no edital.

Nestes Termos

P. Deferimento.

Muriae (MG), 24 de abril de 2020.

Endocenter Ltda
CNPJ 01.983.692/0001-06
Wanderley Bertoni Linares